



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto
Autos nº. 2103/11

30

CÓPIA

VISTOS.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública contra CASA DE ORAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO e [REDACTED], buscando a antecipação dos efeitos da tutela para que as requeridas retirem imediatamente a publicação constante no outdoor indicado nos autos, por entender que se trata de manifestação homofóbica, gerando ofensa direta à população LGBTT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais).

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo à FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

São direitos fundamentais constitucionais a liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, IV CF) e a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X CF). Assim, a Constituição Federal protege a conduta do réu de expor suas opiniões pessoais, mas, ao mesmo tempo, também protege a intimidade, honra e imagem das pessoas quando violadas.

Em primeiro lugar cumpre desde logo apontar que as mensagens expostas em via pública, mediante veiculação em outdoor, são trechos de passagens bíblicas. Tal circunstância, por si só, não justifica ou mesmo

CÓPIA



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto
Autos nº. 2103/11

CÓPIA 31/2

legítima a conduta do primeiro requerido, na medida em que nossa República Federativa do Brasil constitui-se em Estado laico.

Ademais, a divulgação destas passagens bíblicas em momento algum reflete mera interpretação religiosa ou manifestação de crença, mas tiveram nítido caráter homofóbico, na medida em que o próprio pastor da Igreja Casa de Oração de Ribeirão afirmou ser a mensagem uma forma de "denunciar o pecado do homossexualismo", conforme matéria veiculada recentemente (fls. 24).

Com isso, diante do conflito entre tais direitos constitucionais, Luís Roberto Barroso aponta a denominada técnica da **ponderação de valores** ou **ponderação de interesses**, pela qual "se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição" (BARROSO, Luís Roberto - Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora - 6ª edição, ver. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2008, página 330).

O direito do réu em expressar suas opiniões, mesmo que pautado em sua liberdade de consciência e de crença (art 5º, VI da CF), não é absoluto. Ademais, não anula o direito de proteção à liberdade, honra e imagem da população defendida pela parte requerente, em sua esfera personalística.

CÓPIA 2



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto
Autos nº. 2103/11

32
CÓPIA

As expressões contidas nas referidas passagens bíblicas são homofóbicas, possuindo verdadeiro conteúdo discriminatório e preconceituoso.

Desta forma, tendo em vista que um dos objetivos fundamentais da nossa República consiste na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV CF); bem como pautando-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF), reconheço a existência suficiente de fumaça do bom direito a amparar a pretensão trazida nestes autos.

O perigo na demora é evidente e vai de encontro à proximidade do evento denominado 7ª Parada do Orgulho LGBTT, o qual mobilizará grande número de pessoas na cidade e até mesmo de visitantes, que se enquadram na chamada comunidade LGBTT.

Por fim, cabe ainda ressaltar que vivemos em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, buscando a garantia e a defesa dos direitos de todos os cidadãos. Neste sentido as recentes decisões judiciais, reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo, assim como a sua conversão em casamento, como decorrência lógica e natural das normas e regras constitucionais vigentes.

Diante de todo o exposto, e mais que dos autos consta, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela contido na presente ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETERMINO que

CÓPIA



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto
Autos nº. 2103/11

33
CÓPIA

os réus CASA DE ORAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO e [REDACTED] providenciem o necessário para a imediata retirada da publicação feita no *outdoor* indicado nos autos, bem como em todos os demais painéis onde foram veiculadas a mesma mensagem, tanto em Ribeirão Preto quanto nas demais cidades que pertencem a esta comarca, **ABSTENDO-SE** ainda, os réus, de publicar e/ou promover novas mensagens de conteúdo similar. Fixo multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada ato em descumprimento à presente decisão, inclusive para o caso de não ser dado imediato cumprimento à presente ordem, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal pela desobediência.

Defiro à parte autora os benefícios que trata o art. 18 da Lei 7.347/85. Anote-se.

Intimem-se, por mandado, com urgência, para que os réus tomem ciência da presente decisão o quanto antes, deferidos os benefícios que trata o art. 172 do CPC. Expeça-se o que mais se fizer necessário.

Citem-se.

Após o cumprimento da liminar, ciência ao Ministério Público.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2011.

Aleksander Coronado Braido da Silva
ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA
Juiz Substituto

Carta Intimada
Vice-Procurador Geral do
Estado de São Paulo

4
CÓPIA